



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1668937 - SP
(2020/0043301-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
LUIZ CEZAR YARA - SP329798
AGRAVADO : UNITED AIR LINES INC
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
INTERES. : AIG SEGUROS BRASIL S.A
OUTRO NOME : AMERICAN HOME DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S) - SP099065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. APLICABILIDADE AO SUB-ROGADO.

1. Nos termos da jurisprudência adotada nesta Corte, "a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações do segurado, após o pagamento da indenização securitária, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para, assim, buscar o ressarcimento que realizou" (REsp 1278722/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.6.2016).

2. A seguradora que promove o pagamento da indenização securitária pelos danos sofridos sub-roga-se nos direitos da segurada, "ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira" (REsp 1.651.936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13.10.2017).

3. Desse modo, não pode a seguradora sub-rogada pleitear indenização superior ao valor a que tem direito o segurado e, portanto, incorreto o afastamento da limitação prevista na legislação específica ao segurado à pretensão de ressarcimento pela sub-rogada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 11 de outubro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.937 - SP (2020/0043301-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.990/1.995, integrada às fls. 2.031/2.034, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por UNITED AIR LINES INC para que a indenização concedida seja limitada à responsabilidade do transportador previsto na legislação específica vigente à época do evento danoso.

A agravante sustenta, preliminarmente, que o caso não poderia ter sido julgado de forma singular pelo relator, pois "o caso em tela tem contornos completamente diversos daqueles apresentados no julgamento do RE n.º 636.331 (tema 210)", (fl. 2.042). Afirma, para tanto, que a repercussão geral julgada pelo STF se restringe aos casos de transporte de passageiros e extravio de bagagens, situação diversa, portanto, do transporte de cargas, que é o assunto tratado nos presentes autos. Aponta falta de fundamentação na aplicação do referido precedente ante a presença do *distinguishing*. Defende, ainda, que o art. 22 da Convenção de Varsóvia somente se aplica aos acidentes aéreos e que, portanto, deve prevalecer o princípio da reparação integral previsto no Código Civil para o caso dos autos. Assevera que a transportadora tinha conhecimento dos valores e da quantidade da carga transportada em razão da ciência das respectivas notas fiscais, que devem servir como declaração de valor das mercadorias. Aduz, por fim, que a verba honorária foi equivocadamente distribuída, pois a redução da indenização pleiteada representou sucumbência mínima.

Intimada, a agravada pugnou pela manutenção da decisão (fls. 2.101/2.110).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.937 - SP (2020/0043301-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
LUIZ CEZAR YARA - SP329798
AGRAVADO : UNITED AIR LINES INC
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
INTERES. : AIG SEGUROS BRASIL S.A
OUTRO NOME : AMERICAN HOME DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S) - SP099065

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO TARIFADA. APLICABILIDADE AO SUB-ROGADO.

1. Nos termos da jurisprudência adotada nesta Corte, "a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações do segurado, após o pagamento da indenização securitária, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para, assim, buscar o ressarcimento que realizou" (REsp 1278722/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.6.2016).

2. A seguradora que promove o pagamento da indenização securitária pelos danos sofridos sub-roga-se nos direitos da segurada, "ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira" (REsp 1.651.936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13.10.2017).

3. Desse modo, não pode a seguradora sub-rogada pleitear indenização superior ao valor a que tem direito o segurado e, portanto, incorreto o afastamento da limitação prevista na legislação específica ao segurado à pretensão de ressarcimento pela sub-rogada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Cuidam os autos de ação regressiva promovida pela Seguradora AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A contra a empresa aérea UNITED AIRLINES INC, buscando ressarcimento pelo extravio de carga, cujo transporte entre o Rio de Janeiro e Cingapura foi contratado com a segurada, a GE VARIG ENGINE SERVICES S/A. Pede o ressarcimento de R\$ 435.797,22 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos), valor referente às perdas sofridas pelo sinistro envolvendo a carga transportada, já devidamente indenizada à segurada.

A sentença, aplicando o prazo bienal previsto no art. 317 do Código Brasileiro de Aeronáutica, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito (fls. 257/266).

O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a prescrição e, aplicando a legislação de proteção ao consumidor ao contrato de transporte internacional, deferiu a reparação integral do dano.

Após o julgamento do Tema 210 pelo STF, o Tribunal de origem manteve o resultado do julgamento com fundamentação diversa, afastando a aplicação da legislação especial à seguradora sub-rogada. Leia-se (fls. 1.029/1.036):

Em exame de admissibilidade, foi constatada a existência de julgamento pelo STF de recurso extraordinário com repercussão geral sobre a matéria, determinando-se a reapreciação da questão, nos termos do art. 1030, inciso II, do CPC (fis. 5161517).

De fato, o acórdão proferido a fls. 341/347 admitiu a aplicação do CDC ao contrato de transporte internacional, deferindo a reparação integral do dano. Com o devido respeito, não é mesmo aplicável o CDC, já que a relação entre a dona da carga e a transportadora é de cunho empresarial, o que também se irradia para o contrato de seguro em sub-rogação.

(...)

No mérito, está consolidado nos tribunais superiores que, em se tratando de transporte aéreo internacional de carga, também incide a limitação de indenização, exceto se houver declaração

especial de valores feita pelo expedidor, concernente à entrega no local e destino.

(...)

Esse precedente é elucidativo, pois expõe que a relação firmada entre a expedidora e a transportadora não é de consumo, mas sim mercantil, o que já foi dito antes.

Além disso, admite a indenização pelo valor integral se for provado esse valor. Sem isso, a indenização fica mesmo limitada ao previsto na Convenção de Montreal.

(...)

No caso concreto, a possibilidade de limitação de responsabilidade do transportador está expressa no próprio contrato de transporte, que foi traduzido, especialmente a fls. 76.

Entretanto, é evidente que esse contrato de transporte foi firmado entre a expedidora (segurada) e a transportadora, que é a ré.

A seguradora, que é a autora, é terceira.

Não pode, portanto, ser obrigada à observância das normas contratuais firmadas entre outros, sendo que sequer figurou como interessada na avença original.

A limitação prevista na Convenção de Varsóvia, portanto, não pode ser oposta à autora, já que seu contrato com a expedidora teve como base outros pressupostos.

Como dito, o contrato entre a seguradora e a segurada foi feito com base no valor integral da carga e sobre esse valor é que foi calculado o prêmio do seguro e, regular o pagamento deste, foi paga a indenização pelo extravio da carga.

O dano experimentado pela autora, portanto, foi concernente ao valor integral do produto extraviado.

Está provado que a autora pagou à sua segurada, expedidora, a indenização no valor total, de R\$ 435.797,22 (fls. 17), até porque o seguro havia sido contratado exatamente para eventos como este (fls. 22).

Analizados os documentos que instruíram a inicial (fls. 16/57), verifica-se que no conhecimento de transporte (fls. 16) não consta o valor total da carga embarcada.

Não existe, outrossim, obrigatoriedade de que o conhecimento de transporte contenha o valor declarado da mercadoria embarcada, já que não se trata de requisito essencial.

Porém, uma vez declarado, certamente influencia no custo do frete cobrado pela transportadora e também no limite de sua responsabilidade para com a expedidora, mas não para com a seguradora.

(...)

O extravio da carga foi admitido pela própria ré (fls. 19), que orientou a segurada a pleitear a indenização junto ao seu departamento específico.

Ademais, admitir que a transportadora desconhecia o alto valor dos itens embarcados, especialmente porque se tratam de peças de avião, é patente afronta à boa-fé.

Aliás, a ré nem mesmo afirmou que não tinha conhecimento da carga e dos valores, já que sua defesa foi calcada na limitação de responsabilidade, o que é, evidentemente, insuficiente.

Assim é que os danos materiais devem ser restituídos de forma integral, não se aplicando a Convenção de Varsóvia à relação entre a seguradora e a transportadora.

Fica, pois, mantido o resultado do acórdão, mas por fundamento distinto, garantida a reparação integral do dano à autora, que se sub-rogou nos direitos de sua segurada.

Como se vê, o próprio Tribunal de origem reconheceu a submissão da relação jurídica existente entre o segurado e a transportadora à legislação especial, somente afastando-a em relação à seguradora sub-rogada, ora agravante, por não ter participado do contrato de transporte.

Nesses termos, a decisão agravada apenas pontuou o Tema 210 para demonstrar o posicionamento do STF em relação à temática dos danos materiais nos contratos de transporte.

Desse modo, o recurso especial veio apenas questionando referido ponto, isto é, se haveria tratamento diferenciado ao sub-rogado.

Lembro que a Súmula 568/STJ; o artigo 932 do CPC e os artigos 34, XVIII, e 255, § 4º, do Regimento Interno do STJ, permitem ao relator julgar isoladamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

E, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência adotada nesta Corte orienta que "a seguradora sub-roga-se nos direitos e ações do segurado, após o pagamento da indenização securitária, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para, assim, buscar o ressarcimento que realizou" (REsp 1278722/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29.6.2016).

Assim, a seguradora que promove o pagamento da indenização

securitária pelos danos sofridos, sub-roga-se nos direitos da segurada, "ostentando as mesmas prerrogativas para postular o ressarcimento pelo prejuízo sofrido pela própria passageira" (REsp 1.651.936/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 13.10.2017).

Desse modo, não pode a seguradora sub-rogada pleitear indenização superior ao valor a que tem direito o segurado.

Ainda nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO NACIONAL. PRAZO DE PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Conforme reiteradas decisões desta Corte, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado em decorrência de danos causados por terceiro, a seguradora sub-roga-se nos direitos daquele, nos limites desses direitos, ou seja, não se transfere à seguradora mais direitos do que aqueles que o segurado detinha no momento do pagamento da indenização. Assim, dentro do prazo prescricional aplicável à relação jurídica originária, a seguradora pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1613489/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28.9.2017).

Incorreto, desse modo, o afastamento da limitação prevista na legislação específica ao segurado à pretensão de ressarcimento pela sub-rogada.

A questão da responsabilidade da transportadora, portanto, deve ser solvida com base no artigo 22, 3, do Decreto n. 5.910/2006 (Convenção de Montreal), que assim dispõe:

Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

(...)

3. No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma

Superior Tribunal de Justiça

declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Como se vê no dispositivo legal acima transcrito, a responsabilidade do transportador por dano material no transporte internacional de carga é a tarifada em 17 Direitos Especiais de Saque (unidade monetária definida pelo Fundo Monetário Internacional cuja cotação é fornecida periodicamente pelo BACEN) por quilograma, a menos que o expedidor tenha feito declaração de valor, com eventual pagamento de suplementação, o que não ocorreu no caso em exame.

Anoto que os documentos apresentados pela agravante não justificam a reparação integral, pois, em que pese demonstrarem o conhecimento da transportadora sobre a quantidade e valor da carga, não comprovam o pagamento da taxa *ad valorem*, condição legal para afastamento da limitação.

Ressalto que, no limite proposto, a responsabilidade do transportador é objetiva, independe da apuração de culpa para caracterizar o dever de indenizar ao expedidor pela "destruição, perda, avaria ou atraso" na entrega da carga.

Somente é possível a indenização integral sem declaração de valor com a prova de que a perda ocorreu por ato comissivo ou omissivo da transportadora com a intenção de causar dano, entretanto, não há imputação de conduta dolosa alguma à transportadora na presente hipótese.

Não é possível e razoável, portanto, que o expedidor pague o serviço de transporte com base no peso da carga e obtenha a indenização por seu extravio com base no valor da mercadoria perdida. Para tanto, a legislação prevê o pagamento pelo valor declarado, o que, repita-se, não foi feito.

A situação dos autos demanda a observância do funcionamento do sistema instituído, pois a remetente pagou a taxa de transporte por peso, escolhendo garantir o pagamento integral da indenização contratando seguro com a autora, que, agora, não pode repassar a responsabilidade pelo risco assumido contratualmente para a transportadora ré.

Por todos esses motivos, entendo que deve ser mantida decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para que a indenização concedida seja limitada à responsabilidade do transportador prevista na legislação

Superior Tribunal de Justiça

específica vigente à época do evento danoso.

No que se refere à divisão igualitária da verba honorária, fixada na decisão agravada, também não assiste razão à agravante.

Conforme exposto na decisão agravada, a legislação específica fixa a indenização em 17 DES por quilograma.

Pelos documentos apresentados pela agravante, o peso da carga transportada foi de 49 Kg, que deve ser multiplicado por 17 Direitos Especiais de Saque, divulgado pelo BACEN, que atualmente encontra-se cotado em R\$ 7,58 (sete reais e cinquenta e oito centavos).

O pleito inicial foi a condenação da agravada no pagamento de R\$ 435.797,22 (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa e sete centavos e vinte e dois centavos), valor flagrantemente muito superior à indenização concedida.

Não há falar-se, portanto, em ocorrência de sucumbência mínima.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.668.937 / SP

Número Registro: 2020/0043301-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000006392113 06392118820008260100 0797995-94.2008 1160504-4/00 1160504400 2000.00639211
200000639211 6392113 6392118820008260100 797995942008 92090513020028260000 991.02.075277-3
991020752773

Sessão Virtual de 05/10/2021 a 11/10/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNITED AIR LINES INC

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AGRAVADO : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

LUIZ CEZAR YARA - SP329798

AGRAVADO : AIG SEGUROS BRASIL S.A

OUTRO : AMERICAN HOME DO BRASIL S/A
NOME

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S) - SP099065

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

LUIZ CEZAR YARA - SP329798

AGRAVADO : UNITED AIR LINES INC

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694

INTERES. : AIG SEGUROS BRASIL S.A

OUTRO : AMERICAN HOME DO BRASIL S/A
NOME

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GOMES MACHADO E OUTRO(S) - SP099065

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 12 de outubro de 2021